



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

420

|              |                                                 |
|--------------|-------------------------------------------------|
| 2.<br>C<br>C | PUBLICADO NO D.O.U.<br>De 11/10/1993<br>Rubrica |
|--------------|-------------------------------------------------|

Processo nº 13.804-000.228/90-52

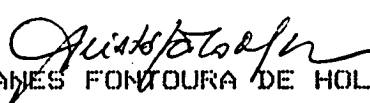
Sessão de : 21 de outubro de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.486  
Recurso nº: 88.126  
Recorrente: BOC DO BRASIL LTDA.  
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

IPI - Crédito ilegítimo de IPI com utilização de notas fiscais frias. Recurso negado.

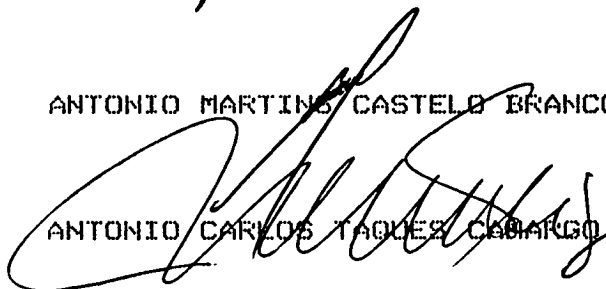
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BOC DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, HENRIQUE NEVES DA SILVA e SERGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1992.

  
ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente

  
ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO - Relator

  
ANTONIO CARLOS TAQUES CABARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente) e LUIS FERNANDO AYRES DE MELLO PACHECO (Suplente).

\*Vista em 04.12.92, à Procuradora-Representante da Fazenda Nacional, Drª Maíra Souza da Veiga, ex-vi da Portaria PGFN nº 656, retificada no D.O. de 17.11.92.

CF/mias/AC/JA/CF



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.804-000.228/90-52

Recurso nº: 88.126

Acórdão nº: 201-68.486

Recorrente: BOC DO BRASIL LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a Recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fl. 01, por haver-se creditado indevidamente de Imposto sobre Produtos Industrializados, utilizando-se das notas fiscais de suposta emissão de: Flamar Com. Imp. Prod. Indust. LTDA.; Autonave Ind. Aeronáutica Ltda.; Haag Com. Ind. Ltda.; Inaer Ind. Com. Ltda.; Rohre Ind. Com. Ltda. e Patina Ind. Com. Ltda.

Em sua impugnação alega, em síntese, as seguintes razões de defesa:

- que, "... preliminarmente, que o imposto relativo aos documentos relativos ao ano de 1984 já se encontra caducado, ...";

- que o ônus da prova cabe ao fisco;

- que presunção legal é aquela que decorre de lei, e não de decreto, como é o caso do regulamento do IPI;

- diz que os produtos, com efeito, entraram em seu estabelecimento industrial, não sendo possível atribuir-lhe qualquer responsabilidade se as empresas em questão não obedecem, por atos praticados internamente e que estão fora do alcance da Recorrente, a legislação aplicável.

Apresenta diversos documentos referentes às empresas, cujas notas fiscais não foram reconhecidas.

Requer perícia, para determinar a efetiva entrada das mercadorias.

A Autoridade de 1ª Instância utilizou-se da seguinte ementa:

"EMENTA I.P.I. - Tratando-se de crédito ilegítimo de IPI, com utilização de notas fiscais frias, que redundou em imposto não recolhido, cabível a sua glosa pelo fisco, bem como a aplicação da multa prevista no art. 364, II, do RIPI/82.

Impugnação Improcedente".

Em sua decisão, a Autoridade Singular abordou todas as alegações da impugnante, conforme fls. 1129 a 1138, (que leio em sessão).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo      nº: 13.804-000.228/90-52  
Acórdão      nº: 201-68.486

Inconformada, a ora Recorrente vem a este Egrégio Conselho reeditando as razões da impugnação, acrescentando ainda que:

- "... no A.I. impugnado, reporta-se à presunção e hipóteses da não localização das firmas fornecedoras, por supostas informações de pessoas totalmente estranhas às empresas, não procurando localizar ou ouvir os responsáveis e sócios das citadas entidades, os quais são pessoas indicadas para prestar esclarecimentos sobre a sua atividade e sobre o assunto".

- diz que não comporta a firma compradora, requerente, bem como as demais empresas compradoras, exercer a atividade da fiscalização, função essa que pertence ao fisco e seus responsáveis, quando da compra de produtos de suas necessidades, e nem tão pouco verificar os documentos (notas fiscais) apresentadas com os produtos, quando de sua entrega, se encontram em ordem, o que foi devidamente formalizado pela Recorrente;

- diz que não cabe a culpa à quem mantém transações honestas, perfeitas e honrosas, com empresas que não se encontram nos endereços legalizados, pois caberia ao fisco fiscalizá-las;

- fala sobre a prescrição do débito referente ao ano de 1984, por não ficar caracterizada a fraude fiscal.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.804-000.228/90-52  
Acórdão nº: 201-68.486

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO

Preliminarmente, não vejo motivo para a realização de perícia, para que seja determinado se os produtos ingressaram ou não no estabelecimento, tendo em vista que o cerne da questão diz respeito à utilização de documentos não legais que reduziram o montante a ser recolhido como Imposto sobre Produtos Industrializados.

Quanto à decadência do direito da Fazenda Nacional sobre o imposto devido, no período de 1984, a caracterização de simulação para a redução do montante do imposto devido faz com que a Fazenda Nacional mantenha seus direitos sobre o imposto devido e a multa correspondente, conforme o prescrito no parágrafo 4º, do art. 150, do CTN, combinado com o art. 173, I, do CTN.

Ao encontrar nos autos situações absurdas como a assinatura de recibos, por uma mesma pessoa, em empresas diferentes, e que todos os pagamentos foram sempre efetivados sem autenticações em suas respectivas duplicatas, fazendo-me supor que os mesmos não são reais, e observadas as diligências efetuadas pela fiscalização que conseguiu provar todas as imputações feitas, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1992.

ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO

